

PARECER Nº 13.002/PRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636331/RJ

PROCEDÊNCIA : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO GILMAR MENDES

RECORRENTE : SOCIÉTÉ AIR FRANCE

RECORRIDO : SYLVIA REGINA DE MORAES ROSOLEM

I

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela **SOCIÉTÉ AIR FRANCE**, com fundamento no artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela **Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que restou assim ementado:

APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO AMPLA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIAGEM REALIZADA POR COMPANHIA AÉREA COM CONEXÃO EM PAÍS EUROPEU. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. - Em caso de extravio de bagagem ocorrido durante o transporte aéreo, há relação de consumo entre as partes, devendo a reparação, assim,

ser integral, nos termos do CDC, e não mais limitada pela legislação especial.

2- Editada lei específica, em atenção à Constituição Federal (art. 5º, XXXII), destinada a tutelar direitos do consumidor, e mostrando-se irrecusável o reconhecimento da relação de consumo, suas disposições devem prevalecer.

3 - Havendo antinomia, o previsto em Tratado perde eficácia, prevalecendo a lei interna posterior que se revela com ele incompatível.

4 - Sendo o consumidor hipossuficiente e verossímels as suas alegações, é cabível a inversão do ônus da prova.

5 - O valor do dano material não está limitado em função do Código da Aeronáutica, Pacto de Varsóvia ou Protocolo de Montreal.

6 – Na forma do enunciado sumular nº 45 deste E. Tribunal de Justiça “É devida indenização por dano moral sofrido pelo passageiro, em decorrência do extravio de bagagem, nos casos de transporte aéreo.”

7 – Provido parcialmente o recurso da autora e desprovido o recurso da ré.

2. Daí o presente recurso extraordinário, com a respectiva preliminar formal e fundamentada da repercussão geral, no qual alega a Recorrente que o aresto combatido violou frontalmente o artigo 178 da Constituição Federal, por entender, em síntese, que se deve aplicar a Convenção de Varsóvia ao caso e não o Código de Defesa do Consumidor.

3. Sustenta que: *“como a r. decisão recorrida decidiu que a indenização dos danos materiais deve ser efetivada com base em informações prestadas unilateralmente pela Recorrida, que não fez declaração especial quanto ao conteúdo da mala, ao contrário do que prevê a Convenção de Varsóvia (artigo 22), ela contraria o entendimento do STF, pois aplica o CDC em vez daquela norma, em total afronta ao artigo 178 da Constituição Federal, o que justifica o provimento deste recurso para que seja restabelecida a r. decisão de primeiro grau, aplicando-se as regras da Convenção.”*

4. Contrarrazões apresentadas, não foi o apelo extremo admitido na origem, sendo, então, interposto o agravo cabível, que, por sua vez, ao ser julgado, restou provido, determinando-se sua conversão em recurso extraordinário.

5. Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a repercussão geral do tema suscitado neste apelo.

6. É o relato do necessário.

II

7. O recurso não comporta provimento.

8. O Tribunal *a quo* perfeitamente dirimiu a controvérsia no sentido de que deve prevalecer o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, inclusive por expressa disposição Constitucional sobre o tema, consoante se observa no artigo 5º, XXXII, *in verbis*: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”

9. Destaca-se do elucidativo acórdão vergastado:

(...)

A evolução do direito do consumidor, com assento inclusive constitucional (art. 5º, XXXII), não mais permite que disposições legais, que restrinjam a indenização por mau uso de serviço, prevaleçam sobre todo o sistema legal brasileiro que, no tema da indenização, assenta que a reparação deve ser a mais ampla possível.

(...)

Ressalta-se, inicialmente, que o Código de Defesa do Consumidor é Lei especial, porquanto só ele regula as relações de consumo, de modo que, uma vez identificada a mencionada relação, deverá ele incidir, ainda que exista outra legislação especial tratando da matéria, no caso a Convenção de Varsóvia e o Código do Ar.

Acrescente-se que o Código de Consumidor retrata a vontade mais recente do legislador, adequando-se melhor às situações presenciadas atualmente, trazendo diversas inovações, entre elas a responsabilidade objetiva na reparação dos danos decorrentes do contrato de transporte, de forma que a Convenção de Varsóvia, estabelecida em época em que o transporte aéreo era pouco frequente, espelha concepção já superada pelas exigências atuais.

[Grifos não originais]

10. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já decidiu que: ***“afastam-se as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor.”*** (RE 351750, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-03 PP-01081 RJSP v. 57, n. 384, 2009, p. 137-143). [Grifos não originais]

11. Destarte, não há, na espécie, qualquer ofensa ao artigo 178 da Constituição Federal, conforme bem expôs o eminente Ministro Marco Aurélio no julgamento do AI n.º 824673/SP, julgado em 08 de setembro de 2011, *in verbis*: ***“descabe cogitar, na espécie, de violência aos artigos 5º, § 2º, e 178 do Diploma Maior, cujo preceito restou atendido, valendo notar que os tratados subscritos pelo Brasil não se superpõem à Constituição Federal. Em síntese, em momento algum deliberou-se contrariamente à regra segundo a qual os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”*** [Grifos não originais]

III

12. Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento do presente recurso extraordinário.

Brasília, 25 de setembro de 2012

PAULO DA ROCHA CAMPOS
Subprocurador-Geral da República